

## **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha no município de Araguatins/TO**

## **Applicability of the Maria da Penha Law in the municipality of Araguatins/ TO**

---

*Nayama Pereira Marinho  
Ana Pressilia Silva Bandeira*

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.6

## RESUMO

A sociedade é sabidamente desigual entre homens e mulheres, estas sendo muitas vezes vítimas de violações de direitos que chegam até a implicar em violência física. Com isso, surgiu a Lei Federal nº 11.340/2006 como mecanismo de tutela da integridade física, emocional, moral, psicológica, sexual e patrimonial da mulher. O presente estudo tem como objetivo de estudo a Lei 11.340/2006 e sua aplicabilidade no combate à violência contra a mulher, especialmente no âmbito do Município de Araguatins/TO, através do levantamento de dados referentes ao número de ocorrências, procedimento adotado, cumprimento das medidas protetivas, etc. A análise se deu através de pesquisa de natureza quali-quantitativa, analisando conceitos e dados pertinentes ao tema, para formação das acepções. Concluiu-se que no âmbito do Município de Araguatins/TO, as autoridades, especialmente a polícia judiciária tem realizado papel importante na prevenção e repressão das práticas ilícitas envolvendo a violência doméstica, bem como que, por outro lado, o Município tem tido número de casos incompatível com o tamanho populacional, estando minimamente abaixo da média nacional, o que enseja a maior necessidade de ações de natureza preventiva.

**Palavras-chave:** violência doméstica. medidas protetivas. eficácia.

## ABSTRACT

Society is known to be unequal between men and women, who are often victims of rights violations that even involve physical violence. With this, Federal Law nº 11.340/2006 emerged as a mechanism to protect the physical, emotional, moral, psychological, sexual and patrimonial integrity of women. This study aims to study Law 11,340/2006 and its applicability in the fight against violence against women, especially within the Municipality of Araguatins/TO, through the collection of data referring to the number of occurrences, procedure adopted, compliance with protective measures, etc. The analysis took place through qualitative-quantitative research, analyzing concepts and data relevant to the theme, in order to form the meanings. It was concluded that within the Municipality of Araguatins/TO, the authorities, especially the judicial police, have played an important role in the prevention and repression of illicit practices involving domestic violence, as well as that, on the other hand, the Municipality has had a number of cases incompatible with the population size, being minimally below the national average, which gives rise to a greater need for preventive actions.

**Keywords:** domestic violence. protective measures. efficiency.

## INTRODUÇÃO

Desde os tempos primitivos, ao contrário do senso comum, as mulheres sempre exerceram funções sociais semelhantes às dos homens. A exemplo, enquanto este ia caçar e pescar, muitas vezes as mulheres desempenhavam as atividades agrícolas e as tarefas domésticas, sendo as comunidades primitivas desprovidas de matérias jurídicas, prevalecendo o direito repressivo (Tabosa, 2005).

Entretanto, mesmo diante de semelhança de importância das atividades desempenha-

das, sempre houve um poderio maior exercido pelo homem, em detrimento da mulher, baseado nos costumes antigos, nos ditames religiosos, dentre outra série de fatores que faziam com que o homem prevalecesse contra as mulheres nos conflitos do cotidiano.

Esse domínio muitas vezes era exercido através da violência física, como o era também nas próprias relações entre os povos, entretanto não só assim, as mulheres também eram privadas de diversos direitos, inclusive em sociedades evoluidíssimas como a Grécia antiga, conhecida por ser o berço da democracia, entretanto, não permitia que as mulheres, ou mesmo os homens pobres participassem ativamente da vida política e da condução da “polis”. Aristóteles já defendia esse pensamento, dado o ambiente em que convivia, ao descrever que “Todos têm uma alma dotada das mesmas faculdades, mas de modo diferente: o escravo não deve de modo algum deliberar; a mulher tem direito a isso, mas pouco, e a criança, menos ainda” (ARISTÓTELES, trad. 1998, p. 29).

Tabosa (2003) ensina que historicamente há uma grande desigualdade jurídica entre homens e mulheres vista, por exemplo, desde o direito romano que desprovia a mulher de capacidade jurídica, com exemplo de que a mulher solteira, vivia sob o pátrio poder do pai e se casada vivia sob o poder do marido.

Já no Brasil, durante o longo período de vigência das ordenações Filipinas ou Código Filipino, elaborado em 1603 por Don Filipe I, Rei de Portugal, diversas diferenças no tratamento entre homens e mulheres pelas normas eram encontradas, por exemplo, os homens não sofriam penas por aplicar castigos físicos em suas esposas, tendo em vista que o poder pátrio era de exclusividade do marido. (PONTES e NERI, 2007).

Essas e outras diferenças geraram e geram atualmente os diversos comportamentos caracterizadores da violência contra a mulher, dado o tratamento sobrepujante por elas suportado no decorrer dos séculos.

A violência doméstica tem, portanto, uma formação histórica, que vem se enraizando ao decorrer dos anos, ou seja, desde a evolução histórica, é notável a cultura da dominação do homem sobre o gênero feminino, aliada às relações de poder e disputas raciais colocavam as mulheres, especialmente as negras e indígenas, em posição de desigualdade em face dos homens, principalmente os brancos.

A violência contra a mulher se tornou com o decorrer do tempo uma questão cultural a nível mundial, de várias formas, classificadas como a repressão, submissão e discriminação pelos homens (PAULO PAIM, 2020). Foi nesse contexto que surgiu a Lei Federal nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006, a famigerada Lei Maria da Penha que foi estabelecida especificamente como um instrumento legal para o combate à violência doméstica, diante de uma grande demanda social de caráter urgente, tendo em vista que não raramente a mulher encontra-se inserida em determinados ambientes violentos, e é vítima de agressões das mais diversas.

A Lei Maria da Penha se apresentou como o maior avanço referente ao combate à violência doméstica no Brasil, entretanto, mesmo diante da edição de normas tão específicas, e da criação de todo um aparato estatal assistencial, como a criação de delegacias da mulher, os números de violência doméstica continuaram em patamar altíssimo no país, de modo geral, e em municípios como o de Araguatins/TO. Diante dessa afirmação, questiona-se: Qual a efetividade e grau de real aplicabilidade da Lei Maria da Penha no Município de Araguatins/TO, na região do

Bico do Papagaio.

O presente artigo tem como objetivo principal, analisar a efetividade das disposições da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica no âmbito do Município de Araguatins/TO, aferindo através de análise quali-quantitativa, os dados acerca da violência doméstica no âmbito da pesquisa, analisando as quais as medidas adotadas e se estas surtiram ou não efeito no seu objetivo que é a redução dos índices de agressões e formas semelhantes de desvalorização da mulher.

Para tanto, traçaram-se como objetivos específicos os seguintes: Conceituar violência doméstica em suas diversas vertentes, com base na doutrina e conceitos específicos da área; analisar a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) destacando seus institutos como as medidas protetivas de urgência, dentre outros; levantar o percentual de casos de violência doméstica no Município de Araguatins/TO verificando a quantidade de ocorrências de casos no período compreendido entre os anos de 2019 e 2021; e com base nos dados coletados, aferir acerca da real efetividade das disposições do referido diploma legal.

## **DO REFERENCIAL TEÓRICO**

### **Violência doméstica no Brasil.**

A violência doméstica no Brasil está presente infelizmente no cotidiano das mulheres brasileiras. Desde o assédio sexual, moral e até o feminicídio, que são essas as diferentes formas de violência que marcam as vidas das mulheres de todas as idades, raças e etnias.

Compreender quais são os mecanismos é essencial para identificar quais as razões para o aumento expressivo dos casos de violência doméstica e familiar no Brasil. Não é mais um caso isolado chega a ser um problema social. Onde todos os dias somos impactados com notícias de mulheres que foram assassinadas por seus parceiros ou ex-namorado, na maioria desses casos essas mulheres já viam sofrendo algum tipo de violência dentro do seu ambiente familiar. Porém só chega ao conhecimento quando as agressões crescem a ponto de culminar o feminicídio.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2013 o Brasil já ocupava o 5º lugar, num ranking de 83 países onde mais se matam mulheres. São 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, em que quase 30% dos crimes ocorrem nos domicílios.

Além disso, uma pesquisa do Data Senado em 2013 revelou que 1 em cada 5 brasileiras assumiu que já foi vítima de violência doméstica e familiar provocada por um homem. Os resultados da Fundação Perseu Abramo, com base em estudo realizado em 2010, também reforçam esses dados para se ter uma ideia, a cada 2 minutos cinco mulheres são violentamente agredidas. Outra confirmação da frequência da violência de gênero é “o ciclo da violência doméstica” que se estabelece e é constantemente repetido e assim aumento de casos.

Existem três fases constantemente repetidas em um contexto conjugal permeado pela violência doméstica. A primeira fase é chamada de “aumento da tensão” É o momento em que o agressor demonstra irritação com assuntos irrelevantes, tem acessos de raiva constantes, faz ameaças à companheira e a humilha. Na maioria das vezes, a vítima nega os acontecimentos e passa a se culpar pelo comportamento do agressor, mas a tensão continua aumentando.

A segunda fase é chamada de “ataque violento”. É quando o agressor perde o controle e materializa a tensão da primeira fase, violentando a mulher. A terceira fase, mais conhecida como “lua de mel”, é o momento em que o companheiro demonstra arrependimento, promete que a agressão não irá se repetir e busca a reconciliação. Geralmente, torna-se mais carinhoso, muda algumas atitudes, o que pressiona as mulheres a se manterem no relacionamento, em especial, quando o casal tem filhos. É por isso que muitas não conseguem quebrar esse ciclo. (MANSUIDO, 2020)

Em 2019 um total de 266.310 mulheres foram agredidas, isso significa que a cada dois minutos uma mulher é agredida dentro de sua casa por um membro de sua família em um ambiente onde ela deveria se sentir segura. O número é de 2,5% maior do que registrado no ano anterior.

Esses dados foram apresentados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, essa publicação foi feita pelo fórum de segurança pública desde 2007 que reúne informações fornecidas pelas Secretárias de Segurança Pública Estaduais, e pelo Tesouro Nacional, pelas Polícias Civis, Militar e Federal. E por outras fontes de Segurança Pública.

Só de ameaças foram registrados 498.597 sendo que nem todos os Estados forneceram os dados, em 2019 a justiça recebeu 349.942 pedidos de medidas protetivas de urgência para as mulheres. Os registros de Femicídio são de 1.326 ou seja esse número são registros de mulheres assassinadas por homens onde eles não respeitam a autonomia delas pode até parecer pouco visto em média o número de ameaças que são alarmantes. São 3,63% mortes por dia provocada por machismo o aumento não é novidade por que vem sendo verificado desde 2015 quando a Lei do Femicídio entrou em vigor.

Isso gera uma preocupação com esses números tão alarmantes pois cada vez mais mulheres estão perdendo a vida por causa de discriminação de gênero. Podemos ver que a violência doméstica não é mais um caso isolado que acontece dentro do âmbito familiar, onde ninguém pode falar ou opinar como o próprio ditado brasileiro costuma dizer que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. Porém essa situação está mudando porque as autoridades policiais estão aprendendo a classificar e a notificar este tipo de crime o que é de grande importância para ter uma noção da dimensão do problema.

Um indicativo de melhoria nas notificações em que o número de homicídio diminuiu 14,7% de 2018 a 2019, mas a proporção de feminicídio em relação ao total de homicídios de mulheres cresceu 28,3% em 2018 para 35,5% em 2019. Uma tabela mostra os dados e o perfil de violência e feminicídio no Brasil:

Com a taxa de 4,8 assassinatos para 100 mil mulheres, o Brasil está entre os países com maior índice de homicídios femininos e ocupa a quinta posição em um ranking de 83 nações. No Brasil, 58,9% desses crimes foram cometidos no ambiente doméstico e 89,9% dos homicidas eram parceiros ou ex-parceiros das vítimas, com base em dados de 2019 do Ministério da Saúde, e do Mapa da Violência 2019 (Anuário Brasileiro de Segurança Pública).

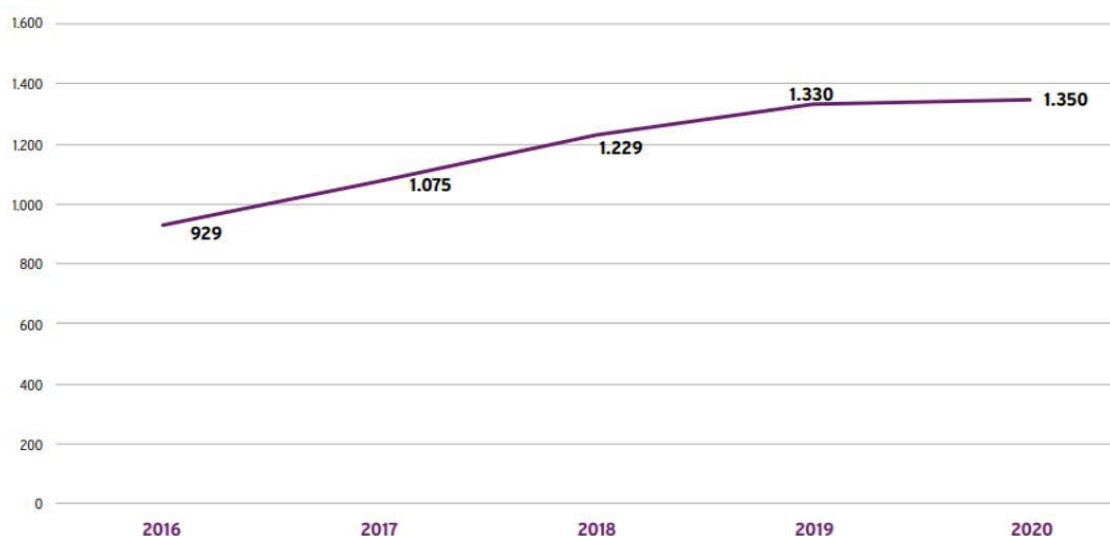
A Organização das Nações Unidas, através do órgão ONU Mulheres elaborou em meados de 2020 relatório alertando acerca do risco de aumento dos índices de violência doméstica contra mulheres e meninas, no contexto da pandemia, em que advertiu:

Os riscos de violência contra mulheres e meninas, especialmente violência doméstica, aumentam devido ao aumento das tensões em casa e também podem aumentar o isolamento das mulheres. As sobreviventes da violência podem enfrentar obstáculos adicionais para fugir de situações violentas ou acessar ordens de proteção que salvam vidas e/ou serviços essenciais devido a fatores como restrições ao movimento de quarentena. (ONU MULHERES, 2020, p. 2).

Segundo estatísticas do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Ainda conforme informações o número de medidas protetivas de urgência concedidas em 2020 cresceu cerca de 4,4%, bem como o número de feminicídios registrados cresceu 0,7%, em comparação ao ano de 2019.

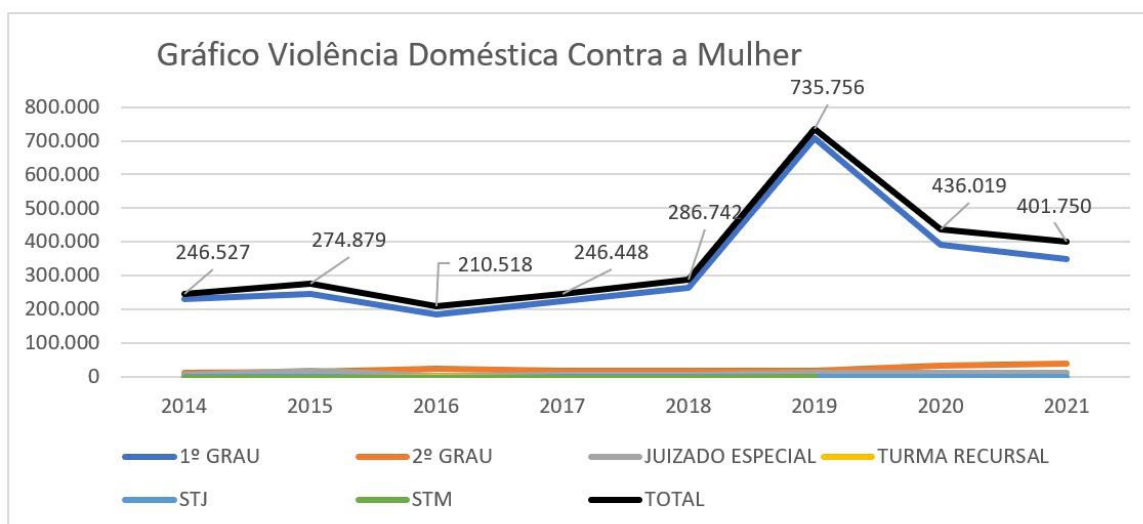
Em análise mais ampla, incluindo os anos de 2016 até 2020, é possível observar aumento constante nos índices de feminicídio, forma mais danosa de violência doméstica, consistindo na fase final da maioria dos relacionamentos abusivos, conforme gráfico extraído do Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2021.

**GRÁFICO 29**  
Número de vítimas de Feminicídio, por ano  
Brasil - 2016-2020



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Analisando dados das estatísticas dos painéis do Conselho Nacional de Justiça, filtrando as informações referentes aos casos criminais que envolvem o assunto “violência doméstica contra a mulher”, a nível nacional, os números são altíssimos, tendo em 2019 a maior crescente registrada ao menos desde 2014, conforme se demonstrará através do gráfico a seguir.



Dessa forma, verifica-se que embora existentes os diversos mecanismos legais para proteção da mulher vítima de violência, no âmbito geral e nacional, têm sido insuficientes para a proteção da mulher, ante o vertiginoso aumento nos casos de violência doméstica, e isso entre os denunciados.

## Aspectos Gerais da Lei Maria da Penha e os Tipos de Violência Doméstica.

Por muito tempo mulheres lutam contra violência doméstica dentro do âmbito familiar, e com isso foi se desenvolvendo movimentos militantes de mulheres que lutam por seus direitos e pelo fim da violência doméstica, buscando por punições mais severas aos agressores visando, assim, a repressão de tais condutas ilícitas e tornando a norma mais eficiente.

A Lei Federal nº 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha, surgiu diante de um cenário de impunidade e de ausência de normas que de fato tutelassem de forma eficaz a integridade física, emocional, psicológica e financeira das mulheres, representando uma proposta de mudança cultural e jurídica.

Importante ressaltar que existe relevante diferença entre a violência de gênero e a violência contra a mulher, esta é uma espécie daquela, pois a primeira engloba tanto agressões do homem contra a mulher, como da mulher contra o homem. Nessa senda, a Lei Maria da Penha não trata da violência de gênero, no seu aspecto mais abrangente, mas, tão somente àquela praticada pelo homem contra a mulher, no âmbito doméstico ou familiar e que exponha uma condição de superioridade do agressor sobre a vítima.

De acordo com a Lei 11.340/2006, a violência doméstica se define como aquela predominante no âmbito familiar, onde a vítima mantém uma relação íntima com o agressor, independente de coabitação, bastando que a ação ou omissão ocorra no ambiente doméstico, incluindo as pessoas próximas e em grau de parentesco com a agredida.

Vejamos o texto legal Lei 11.340/06:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio perma-



nente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Conforme a Lei a cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher na Lei Maria da Penha, sendo estas: a física, a psicológica, a moral, a sexual e a patrimonial – Capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V. Essas formas de agressão são complexas, perversas, não ocorrem isoladas umas das outras e têm graves consequências para a mulher. Qualquer uma delas constitui ato de violação dos direitos humanos e deve ser denunciada.

Da análise da legislação citada, verifica-se sobre os conceitos dos tipos de Violência doméstica, a seguir:

A violência física é qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, por exemplo, espancamento, atirar objetos, sacudir e apertar os braços, estrangulamento ou sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo e tortura. (BRASIL, 2006).

A Violência Psicológica é considerada qualquer conduta que, cause danos emocional e diminuição da autoestima, prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher, ou vise degradar ou controlar suas ações e comportamento, crenças e decisões. Frente ao exposto considera-se a humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insultos, chantagens, exploração, limitação do direito de ir e vir e ridicularização, dentre outros. (BRASIL, 2006).

A Violência Sexual trata-se de qualquer conduta que constranja a vítima a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante a intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Que são, estupro, obrigar a mulher fazer atos sexuais que causam desconfortos ou repulsa, impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a um aborto. (BRASIL, 2006).

A Violência Patrimonial é entendida como qualquer conduta que configure a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Como por exemplo: controlar o dinheiro, deixar de pagar pensão alimentícia, destruição de documentos pessoais, furto extorsão ou danos. (BRASIL, 2006).

A violência moral é considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Onde causa a mulher de traição, emitir juízos morais e sobre conduta, fazer críticas mentirosas, expor vida íntima. (BRASIL, 2006).

Entretanto, ocorre que em que pese haja ampla proteção contra as diversas facetas da violência doméstica contra a mulher, muitas vezes, o altíssimo número de casos de agressões de vários tipos contra as mulheres indicam potencial ineficácia da norma.



## As Medidas Protetivas de Urgência

As Medidas Protetivas de Urgência têm a finalidade de trazer proteção jurídica às vítimas de agressão, evitando que elas sofram consequências mais graves que venham a comprometer sua integridade, por isso possuem duas características a punitiva e a preventiva.

A Lei Maria da Penha dispõe medidas protetivas de urgência são avaliadas pelo juiz(a) e podem ser concedidas ou não concedidas no prazo de 48 horas a partir do recebimento do pedido.

Segundo a lei acima referenciada, as medidas protetivas são ordens judiciais que são determinadas pelo juiz(a) que proíbem algumas condutas por parte do agressor, ou que protegem a mulher, e tem como o objetivo de evitar que se agrave a situação.

Com base no artigo 22º da Lei 11.340/2006, dispõe de procedimentos que constatada a violência doméstica, poderá ser aplicado ao agressor medidas protetivas de urgência. Vejamos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006).

Conforme Freitas (2018), as medidas tem o intuito de impedir e restringir o contato do agressor com a vítima e sua família, essa medida visa garantir que haja a prestação de alimentos, e prevê a comunicação a autoridade competente que determine a suspensão do porte de armas nos termos da lei nº 10.826/03 combinada a lei nº 11.340/06.

Por sua vez, o artigo 23º, trata das medidas que visam atender as necessidades da vítima de violência doméstica, com o objetivo de conduzir a programas de proteção ou de atendimento.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos. (BRASIL, 2006).

Deste modo, de acordo com (SILVA e VIANA, 2017) se percebe que essas medidas foram desenhadas para garantir que a ofendida possa seguir a sua vida cotidiana sem que seja incomodada pelo agressor, mesmo que em alguns casos a mesma tenha de deixar o lar, conquanto, isso não acarreta prejuízo algum para a ofendida.

No artigo 24 estão expostas medidas que tem como finalidade proteger os direitos patrimoniais da vítima, uma vez que em muitos casos a agressão poderá resultar em separação ou divórcio esses são os seguintes:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006).

Essa medida protetiva tem como o ponto principal a proteção aos direitos da vítima patrimonial onde ela possa adquirir em virtude da relação com o agressor, que seja de união estável, casamento ou qualquer caso. Em que a justiça entenda que ela possa pleitear.

As medidas protetivas é um procedimento imprescindível para o combate à violência doméstica, pois proporciona mecanismo de defesa para vítima, pois antes não era oferecido por isso muitas mulheres não denunciam seus agressores, mais atualmente o assunto sobre violência doméstica e bem discutido, para que as mulheres tenham conhecimento dos seus direitos para buscar informações para obter uma medida protetiva para se assegurar sua integridade e seus direitos patrimoniais.

## O Pedido e Aplicação das Medidas Protetivas de Urgência

As medidas protetivas de urgência têm se mostrado o ponto principal para o combate e prevenção nos casos de violência doméstica, uma vez que a medida protetiva protege a integridade física da vítima, mental e as resguardam os seus direitos patrimoniais.

Deste modo, uma vez que se sinta ameaçada ou entenda que exista risco a sua integridade física ou psíquica, bem como a perda ou violação dos seus direitos patrimoniais a ofendida deverá requisitar a aplicação de medida protetiva de urgência cabível (FOUREAUX, 2019).

Quando existir a necessidade de proteção urgente da mulher que esteja em situação de perigo ou risco na demora desta proteção, as medidas protetivas que estão prevista na Lei Maria da Penha podem ser solicitadas na Delegacia de Polícia (DP) e Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), no Ministério Público e por meio da Defensoria Pública do Estado.

Ao solicitar as Medidas Protetivas de Urgência, é importante apresentar provas da situação de risco ou indicar testemunhas que presenciaram a violência ou saibam do perigo vivido pela mulher, sobretudo se o pedido destas medidas precisar se estender para filhos e filhas e ou familiares da mulher ameaçada.

Independentemente do local onde é realizado o pedido das Medidas Protetivas de Urgência, ele será enviado para o Ministério Público para um parecer do Promotor(a) de Justiça.

Que em seguida, será encaminhado para o Juiz(a) que poderá tomar uma decisão de imediato, concedendo ou não as medidas ou, caso deseje mais informações sobre a situação antes de decidir, poderá marcar uma “Audiência de Justificação” para que sejam apresentados os fatos, provas e testemunhas que justifiquem a urgência das Medidas Protetivas.

Se o autor da agressão descumprir as medidas protetivas estará cometendo um novo crime e poderá ser preso. É importante registrar um boletim de ocorrência de descumprimento destas medidas, apresentando provas ou testemunhas sobre a forma como está sendo descumprida não respeita o limite de aproximação, faz novas ameaças, envia bilhetes, recados ou presentes, entre outros. Frente a notícia do descumprimento o juiz(a) poderá decretar a prisão ou chamar para uma audiência de advertência.

Uma alteração na Lei Maria da Penha, inclui o artigo 24 – A sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência.

“Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência”

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2006)

Com base no artigo 24 – A, dispões sobre o descumprimento das medidas protetivas, que pode gerar sanções mais graves ao agressor que não respeita. Sendo assim, é correto afirmar que a alteração da lei se fazia necessária, dada a importância da aplicação imediata das medidas protetivas, uma vez que seja constatada a sua necessidade.

## **Aplicação e Efetividade da Lei Maria da Penha**

A Lei Maria da Penha 11.340/2006 trouxe maior visibilidade ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. A referida lei determinou a implementação de políticas públicas voltadas ao combate da violência doméstica contra a mulher e a criação de varas especializadas para julgar e efetivar a lei.

O Estado promoveu medidas para cumprir as determinações da lei. Entre elas, as Jornadas anuais de Trabalhos sobre a Lei Maria da Penha, que foi criada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão público de controle administrativo e financeiro do poder judiciário. Em 2007, ocorreu a primeira Jornada Maria da Penha, esses encontros anuais visam discutir e elaborar projetos para efetivar a aplicação da lei 11.340/06.

Segundo uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas/IPEA, a Lei Maria da Penha contribuiu para conter o crescimento dos assassinatos de mulheres em ambiente doméstico em pelo menos 10%.

### **Da ineficácia das Medidas Protetivas de Urgência.**

As medidas protetivas de urgência foram introduzidas pela Lei Maria da Penha como o objetivo de garantir a integridade física e mental, bem como de resguardar os direitos patrimoniais das vítimas de violência doméstica.

Segundo CARNEIRO e FRAGA, (2012) para que tais medidas possam ser realmente eficazes se faz necessário que exista todo um aparato estatal estruturado especificamente para a fiscalização e se preciso a imposição de sanções aos agressores que descumprem as mesmas.

Neste sentido, foi introduzida a Lei nº 13.641 de 03 de abril de 2018, que altera a Lei 11.340/2006 tornando crime o descumprimento de medida protetiva de urgência como disposto no artigo 24-A “Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei”:

Pena – detenção, de 03 (três) meses a 02 (dois) anos.

§1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis”. (BRASIL, 2018)

Este artigo mostra que mesmo com a medida protetiva já deferida, ocorre a o descumprimento da medida, ocorrendo que tenha a necessidade de uma punição mais grave ao agressor que a descumpra, por que o objetivo da medida e impedir o contato dos agressores com as vítimas.

Porquanto, se deve ressaltar que mesmo tendo amparo legal para fiscalizar e se necessário punir o descumprimento das medidas o estado por vezes é incapaz de fazê-lo e isso reflete de forma negativa e por vezes fatal, já que o descumprimento de tais medidas está diretamente relacionado ao bem-estar da ofendida, como já foi dito (SILVA e VIANA, 2017).

É importante verificar por que e por quais razões as medidas protetivas de urgência não são eficazes cem por cento. Deixando sempre a vítima vulnerável a outra possível agressão. Visando que essa ineficiência das medidas protetivas é um problema, por que existe a falta de uma fiscalização se essas medidas estão sendo de fato estão sendo respeitadas.

Onde o Estado tem que entrar com um plano para que essas medidas protetivas de urgência sejam de fato eficaz, ou seja oferecendo condições básicas para os órgãos responsáveis para que possa ter uma melhoria nas fiscalizações e que seja satisfatória.

O sistema de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, entretanto, é pouco efetivo, e grande parte desta ineficácia se dá pela falta de aparato às polícias e ao judiciário, onde o baixo número de agentes, servidores, juízes e promotores não conseguem suportar o número de procedimentos e processos que a cada dia avoluma-se nas delegacias e judiciário, não só decorrentes desta lei, promovendo um sentimento de impunidade aos agressores que possuem contra si medidas protetivas em favor de seus cônjuges, companheiras e namoradas, pois hora há demora na emissão de tais medidas, hora, quando são emitidas, sua efetividade é minguada pela falta de punição aos agressores que as descumpre. (FERREIRA, 2012)

Como dito, há uma falta de pessoas para a grande demanda ocasionando a falta da fiscalização, porque muitas das unidades no Brasil não conta com delegacias especializadas para esse atendimento gerando um acúmulo para uma mesma jurisdição que abranja mais de uma cidade.

Segundo (BALZ, 2015) vale ressaltar também que a falta de pessoal não ocorre apenas no âmbito das policiais, mas também alcança todo o poder judiciário e outros órgãos adicionais que tratam de questões sociais interligadas a questão da violência doméstica. Consequentemente, um pode entender que se não existe efetivo suficiente, muitas vezes para desempenhar as atividades essenciais como se poderia esperar uma fiscalização a contento (GROSSI, 2012).

Não só como a falta de profissionais qualificados para tal fiscalização, existe também os problemas relacionados a uma estrutura adequada para os profissionais já existente. Como falta de equipamentos que é algo que chega a ser um descaso, por que hoje a tecnologia está aí no nosso dia a dia para ajudar e facilitar o nosso trabalho.

Com tudo o Estado deve criar políticas públicas para que essa falta de fiscalização não ocorra mais, gerando programas para os profissionais já existente se capacitar mais. Para oferecer um melhor atendimento para as vítimas e para que de fato as medidas protetivas sejam fiscalizadas e eficazes.

Com isso criando também uma rede de apoio para as vítimas porque isso é outro problema que precisa ser solucionado, que inclusive é disposto em Lei, porém na maioria dos casos na prática e totalmente diferente.

Ensina Mineo, 2011 p. 13 que:

“O papel a ser desempenhado tanto dos governos, como de uma sociedade civil em um todo, será sempre a prevenção contra a violência a mulher e assistência contra a mulher vítima dessa violência sofrida. Todavia, a realidade tornasse diferente, sendo mais para um isolamento das redes e serviços existentes, e desarticulação entre os governos, dificultando assim o enfrentamento e prevenção contra a violência à mulher.”

A falta de uma rede de apoio consolidada e bem estruturada para as vítimas de agressões domésticas, contribuir para que as mulheres vítimas de violência doméstica não se sintam confiantes o suficiente para apresentar denúncia e mesmo quando o fazem, por vezes voltam atrás por receio de que o agressor venha a cometer novo delito contra elas criando assim um ciclo vicioso de violência.

A existência de uma rede adequada de proteção a vítima pode contribuir diretamente para que ela se sinta mais segura e em muitos casos possa ter um local para se refugiar, dado o fato de que em muitos casos a vítima mesmo após o registro da denúncia se vê obrigada a coabitar o mesmo local do agressor. Portanto, a inexistência da rede de proteção não apenas coíbe os pedidos de medidas, como também contribui para a ineficácia das medidas concedidas, uma vez que não existem opções viáveis para as vítimas que precisam de abrigo e cuidados especiais, como assistência social, psicológica entre outras (CARNEIRO e FRAGA, 2012).

Fica evidente que a inexistência de uma rede de apoio ampla e integrada para amparar as vítimas é um fator dominante, no que se refere a falta de efetividade das medidas protetivas de urgência. Sendo assim o Estado junto com o Governo e os Órgãos responsáveis necessitam se organizar e criar métodos para que não tenha essa inexistência para as vítimas de violência doméstica, porque não é mais um caso isolado, a violência doméstica hoje é um dos principais índices de homicídios de mulheres.

## **A Violência Doméstica no Município de Araguatins/TO**

O Município de Araguatins é uma das Cidades do Estado do Tocantins, onde os habitantes são chamados de araguatinenses. O município se estende por 2 625,3 km<sup>2</sup> e conta com 36.573 habitantes realizado no último censo do IBGE.

A pesquisa foi realizada no município de Araguatins – Tocantins, e os dados recolhidos são um tanto alarmantes dado ao tamanho populacional da região do município. Em contraste com a pesquisa feita pela 1<sup>o</sup> Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulnerável – Araguatins/TO.

Segundo a pesquisa realizada, durante o período de 2019 a 2021 somente no Município de Araguatins houve a comunicação de 264 casos de violência doméstica registrados através de boletins de ocorrência, sendo 38 casos no ano 2019, e 125 casos nos anos de 2020, e 101 casos em 2021.

Importantíssimo ressaltar que o maior número se deu nos dois anos pandêmicos, havendo um aumento entre 2019 e 2020 no importe de aproximadamente 238%.

Além disso, realizando operações matemáticas comparando o número de casos com a quantidade da população, é possível verificar que a média de ocorrência de violência doméstica em Araguatins/TO está em patamar quase idêntico à média nacional, que, vale ressaltar, é puxada por grandes centros urbanos.

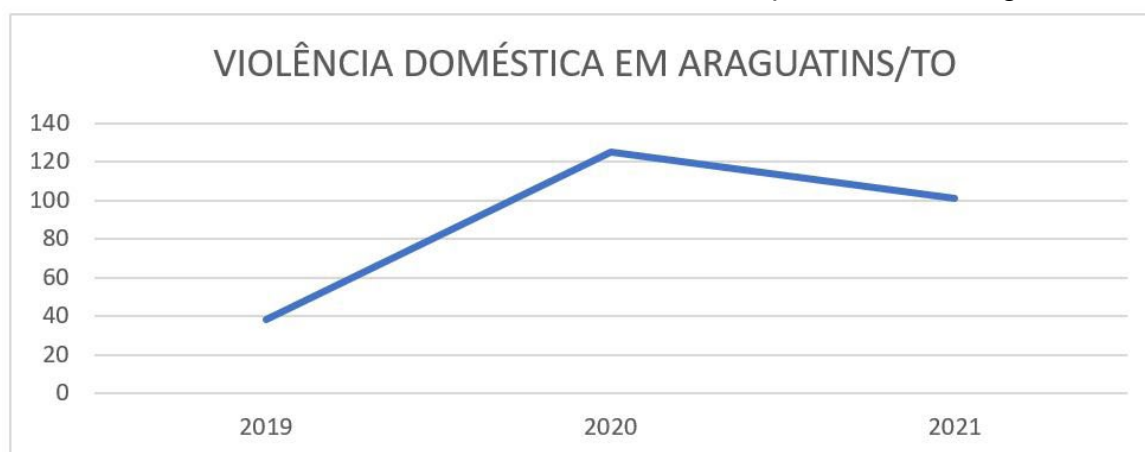


Enquanto a população estimada de Araguatins/TO é de 36.573 (trinta e seis mil, quinhentas e setenta e três pessoas), segundo o IBGE (2022), no período descrito houve cerca de 264 casos de violência doméstica registrados, o que resulta em uma proporção no percentual de 0,7218% entre o número de casos e o de habitantes.

Em âmbito nacional, realizando o mesmo cálculo, entretanto utilizando como base a população de 214.609.122 (duzentos e quatorze milhões, seiscentos e nove mil, cento e vinte e dois) habitantes – dados obtidos do IBGE em plataforma<sup>1</sup> atualizada em tempo real -, para o montante de 1.573.525 (um milhão, quinhentos e setenta e três mil, quinhentos e vinte e cinco) casos de violência doméstica extraídos dos dados do CNJ compilados em gráfico acima, extrai-se a média de 0,7332%.

Ressalta-se, entretanto, que a média nacional é muitas vezes elevada pelos altos índices dos grandes centros urbanos, o que demonstra que a média do Município de Araguatins/TO pode ser ainda maior que a de municípios de porte semelhante, o que, entretanto, não pode ser confirmado diante da ausência de dados individualizados por cidades.

Os números de boletins de ocorrência são melhores apresentados no gráfico a seguir:



Quanto aos demais quesitos da pesquisa, foram realizadas duas perguntas ao titular da Delegacia, sendo as seguintes: “As vítimas estão fazendo as denúncias?” Para esse questionamento a resposta obtida foi a seguinte que sim, estão fazendo as denúncias por meio de Boletim de Ocorrência (AUTOR, 2022)

O segundo questionamento foi da forma a seguir: “Quais as medidas estão sendo adotadas para a aplicabilidade das medidas protetivas?”. A resposta obtida foi nos seguintes termos:

As vítimas procuram a Delegacia e registram o Boletim de Ocorrência, na qual o Dr. Delegado ajuíza o pedido de Medida Protetiva dentro do prazo de 24h, após o pedido. As medidas protetivas são deferidas e as partes são intimadas e também orientadas para informar o possível descumprimento das medidas protetivas por parte do Autor, bem como os agentes de polícia desta especializada DEAMV – Araguatins realizam visitas mensais como forma de fiscalizar se as medidas protetivas estão sendo cumpridas. (AUTOR, 2022)

Com base nos dados obtidos, é de rigor concluir que os mecanismos protetivos da Lei Maria da Penha têm sido adotados e regularmente exercidos, sob a orientação dos profissionais da delegacia especializada da mulher, entretanto, paralelo a isso, o número de casos está alto para o porte da comunidade, de sorte que a norma não alcançou a efetividade dela esperada, que seria a redução drástica do número de casos de violência doméstica, ao ponto de que é ne-

<sup>1</sup> Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação



cessária a adoção de novas medidas

E ainda é imprescindível ressaltar o trabalho de visitas dos agentes de polícia civil, para fiscalizar o cumprimento das medidas concedidas, em um trabalho não só repressivo ou burocrático, mas preventivo e prático, essencial para a efetiva proteção da mulher.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica, como visto, é problema social gravíssimo decorrente de aspectos culturais dos mais diversos, mas intimamente ligado à história nacional, e até mundial, e para combatê-lo, o Estado, utilizando do poder concedido pelo povo, estabeleceu tais atos como incompatíveis com a vida em sociedade, e criou mecanismos que visam preveni-los, seja pela proteção, seja pela repressão.

Ante todo o exposto, entende-se que o objetivo do trabalho foi integralmente cumprido, haja vista a amplas esclarecimentos de aspectos conceituais, bem como levantamento de dados e estatísticas gerais, em âmbito nacional, e locais, na circunscrição do Município de Araguatins/TO, mediante os quais pôde-se aferir quantitativamente a eficácia das medidas de proteção à mulher instituídas pela Lei Maria da Penha.

Conclui-se que, em que pese o número de casos esteja alto, o que demonstra a necessidade de um papel mais preventivo das autoridades, como a visita domiciliar por servidores do ramo da assistência social, campanhas e incentivos ao aprendizado sobre as implicações da violência doméstica, construções de casas abrigo para receber as vítimas de agressões domésticas por que muitas das mulheres não tem condições financeiras e psicológicas para retornar ao lar onde residiam, dentre outras medidas, vem sendo realizado um bom trabalho de natureza repressiva, e preventiva à violação das medidas repressivas adotadas.

As vítimas têm procurado as autoridades para comunicação dos fatos, e têm recebido o suporte necessário da polícia judiciária.

Isso demonstra que a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) tem surtido efeitos positivos, aliado ao trabalho dos profissionais da segurança pública. Mas que precisa de fato uma maior eficácia voltada para assistência das mulheres que sofrem violência doméstica no município de Araguatins/TO.

## REFERÊNCIAS

ADVOCACIA DOS CONCURSOS, A violência doméstica dá direito à remoção para a servidora pública? Agnaldo Bastos Advogado Especialista, disponível em: <https://concursos.adv.br/remocao-para-servidora-publica-vitima-violencia-domestica/#:~:text=Os%20dados%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial,dos%20crimes%20ocorrem%20nos%20domic%C3%ADlios>.

ARISTÓTELES. A política; Trad. Roberto Leal Ferreira. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BALZ, Débora Fernanda. A LEI MARIA DA PENHA E A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS. 2015. 36 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharelado em Direito, Unijuí - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul., Santa Rosa/Rs, 2015. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3514/TCC%20Debora%20-1>.

pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 10 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 13.641, de 03 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF, 04 abr. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2). Acesso em: 12 maio 2022.

CONTEUDO JURIDICO, A efetividade da aplicação das medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha, Barbara Veras do Santos Autor disponível em : <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53879/a-efetividade-da-aplicao-das-medidas-protetivas-de-urgncia-no-mbito-da-lei-maria-da-penha>

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021. Brasil: Saraiva, 2021. 380 p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE (Brasil). IBGE CIDADES - Araguatins/TO. Atualizado em tempo real. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/araguatins/panorama>. Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação. Atualizado em tempo real. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>. Acesso em: 15 maio 2022.

MANSUIDO, Mariane. Ciclo da violência doméstica: saiba como identificar as fases de um relacionamento abusivo. 2020. Disponível em <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/ciclo-da-violencia-domestica-saiba-como-identificar-as-fases-de-um-relacionamento-abusivo/>. Acesso em: 16 maio 2022.

MINEO, Francielen. EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA: CAUSAS E SOLUÇÕES. 2011. 20 f. TCC (Doutorado) - Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade do Norte Novo de Apucarana-Facnopar, Apucarana, 2011. Disponível em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-1497470658304.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

ONU MULHERES. Gênero e covid-19 na América Latina e no Caribe: dimensões de gênero na resposta. DIMENSÕES DE GÊNERO NA RESPOSTA. 2020. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19\\_LAC.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf). Acesso em: 08 dez. 2021.

PONTES, Ana Kariny L.; NERI, Juliana de Azevedo. Violência doméstica: evolução histórica e aspectos processuais no âmbito da lei 11.340/2006. Revista Jurídica da Fa7, Fortaleza/Ce, v. 1, n. 4, p. 201-214, abr. 2007. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/209/233/>. Acesso em: 12 maio 2022. TABOSA, Agerson. Sociologia Jurídica. Fortaleza: Qualygraf, 2005.

CARNEIRO, Alessandra Acosta e FRAGA, Cristina Kologeski. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: Da violência denunciada à violência silenciada. Serv. Soc. Soc., São Paulo. 2012.

SILVA, Artenira da Silva e e VIANA, Thiago Gomes. Medidas protetivas de urgência e ações criminais na lei Maria da Penha: um diálogo necessário. Revista Direito Penal, Processo Penal e Constituição | e-ISSN: 2526-0200. v. 3, n. 1. Brasília. 2017.